

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Ao Senhor

Alenizio Rodrigues dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Coroaci/MG

Período: Outubro/2021

Assunto: Ações e atividades de controle interno - Plano de Atividade Semestral.

Normas legais aplicadas ao caso: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Lei Orgânica Municipal; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos - LCC.

O **CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI/MG**, detentor do dever de auxiliar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) no exercício de sua missão institucional - art. 74, inc. IV, da CRFB/88, e de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, no uso das competências conferidas pelo art. 31, 70, 74 e 75 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Controle Interno do Legislativo Municipal é o órgão de fiscalização responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos que visam assegurar a eficiência e eficácia dos atos administrativos, evidenciando ao longo da gestão dos recursos públicos destinados à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que um autêntico sistema de controle interno constitui uma verdadeira rede de informações, capaz de subsidiar o processo de tomada de decisão em nível estratégico, além de fornecer ao gestor, a qualquer instante, a exata noção do desempenho de cada um dos órgãos subordinados e vinculados;

CONSIDERANDO que o Controle Interno deverá exercer controle prévio e concomitante por meio de avaliação, fiscalização, e observando os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o objetivo geral do Controle Interno é assegurar que não ocorram erros potenciais, através do controle de suas causas, possuindo a missão de proteger os interesses econômicos da municipalidade, exercendo uma fiscalização orientadora e moralizadora, até mesmo inovadora, ajustando-se aos novos paradigmas;

APRESENTA:

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, e no exercício de sua missão institucional, ao **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**, com o fito de relatar as conclusões às quais chegou o órgão fiscalizador após análise dos procedimentos adotados pelo Legislativo Municipal na prática de seus atos, e de apoiar o controle externo – art. 74, inc. IV, da CRFB/88.

1. DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República estabelecem regras sobre a fiscalização dos atos da Administração, dentro de um controle interno, concebido e articulado com todas as unidades administrativas no desempenho das respectivas funções.

J.U. Jacoby Fernandes (2016, p. 102) ensina que:

A principal função do controle interno, para apoiar o controle externo, está no dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.¹ (Grifos nossos)

Tathiane Piscitelli (2018, p. 238) explica que **“a despeito de se afigurar como modalidade de apoio ao controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes”**.²

¹ FERNANDES JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

² PISCITELLI, Tathiane; Direito financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

2. DAS ATIVIDADES DE CONTROLE REALIZADAS NO MÊS DE OUTUBRO/2021

2.1. DO DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos inciso VI do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **é função do Controle Interno fiscalizar o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais.** Os **duodécimos** são popularmente denominados “*repassse mensal de valores do Executivo ao Legislativo*”, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, conjugado com os parágrafos do art. 29-A. Confira:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues **até o dia 20 de cada mês**, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Grifos nossos)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI
CNPJ: 00.425.010/0001-79
Controle Interno

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Grifos nossos)

Como se vê, a Lei Máxima definiu “**duodécimos**” como uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês. Nos termos dos incisos I, II e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, conjugado com o Decreto-Lei nº 201/67, dispõe que o não repasse até o dia 20 de cada mês ou o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária tipificará o cometimento de **crime de responsabilidade** pelo Prefeito Municipal, passível de cassação do mandato.

Nas palavras de Milton Mendes Botelho (2020, p. 151):

Assim, o Chefe do Executivo Municipal deve observar as dotações das despesas consignadas no orçamento municipal para custear o funcionamento da Câmara de Vereadores, repassando os respectivos valores em proporções mensais, não obstante a necessidade que possa existir ajustes diante da realização de algumas despesas de capital e do pagamento de parcelas remuneratórias que incidam em determinados meses, como é o caso do décimo terceiro.³

Destaca-se: **o repasse deverá ser realizado na sua integralidade até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.**

Pois bem.

O controle Interno aferiu ao analisar a **Lei Municipal nº 1.332/2020** e as informações prestadas pelo Setor de Contabilidade, que o valor mensal a ser repassado para Câmara Municipal de Coroaci/MG é de **R\$ 83.206,04** (oitenta e três mil, duzentos e seis reais e quatro centavos).⁴

Confira a tabela constante do **art. 4º da Lei Municipal nº 1.332/2020**:

³ BOTELHO, Milton Mendes. **Legislativo municipal: procedimentos e rotinas de controle interno.** Governador Valadares: Logus, 2020.

⁴ O duodécimo é um repasse devido pelo Poder Executivo aos outros poderes, por exemplo, Legislativo. O valor repassado é calculado de acordo com a previsão da receita de arrecadação líquida para determinado ano. É previsto na Constituição Federal, no art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

CNPJ: 00.425.010/0001-79

Controle Interno

3 - POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
Poder Legislativo Municipal	998.472,52
Câmara Municipal	998.472,52
Poder Executivo Municipal	
Gabinete de Prefeito Municipal	4.000,00
Secretaria Municipal de Administração	3.000,00
Secretaria Municipal de Fazenda	1.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	100.000,00
Secretaria Municipal de Saúde/FMS	1.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS	1.000,00
Secretaria Municipal de Obras/Viação/Transp./Serviços Urbanos	1.000,00
Secretaria Municipal de Agric./Pecuária e Desenv. Rural	1.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.000,00
Secretaria Municipal de Esporte/Lazer e Turismo	1.000,00
Reserva de Contingência	3.145.700,00
Instituto de Previdência Municipal	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais	3.145.700,00
Total Geral	45.348.412,95

Observa-se que no mês de abril/2021, o Poder Executivo Municipal repassou valor superior ao definido em lei (**R\$ 89.756,23** – oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte três centavos), motivo pelo qual se procedeu o estorno de **R\$ 6.550,19** (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos), conforme extrato da conta corrente em anexo.

A Câmara Municipal de Coroaci/MG poderá devolver à tesouraria da Prefeitura os valores retidos e saldos existentes nas contas do Legislativo em qualquer data durante o exercício ou, “obrigatoriamente”, **em 31 de dezembro de cada ano**. Caso isso não ocorra e os saldos permanecerem em poder da Câmara Municipal, em 31 de dezembro “deverá ser deduzido no duodécimo de janeiro” do exercício imediatamente seguinte.

Por fim, a Controladoria Legislativa, por motivo de precaução e controle, com fulcro no art. 29-A da CRFB/88 e no art. 59, inc. VI, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cabe **ALERTAR que a Câmara de Vereadores de Coroaci/MG deve utilizar os recursos financeiros somente para custear suas despesas com manutenção e folha de pessoal, não possuindo poder para geri-los em finalidades atípicas.**⁵

2.2. DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONTROLE E VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

⁵ BOTELHO, Milton Mendes. **Legislativo municipal: procedimentos e rotinas de controle interno**. Governador Valadares: Logus, 2020, p. 54.

A Câmara Municipal de Coroaci regulamentou por meio de Instrução Normativa nº 05/2013, que versa sobre o **“Regulamento de gestão e cadastro de bens com a finalidade de catalogar, mensurar, identificar, classificar, avaliar, contabilizar e depreciar o Ativo Permanente sob responsabilidade do Poder Legislativo, atendendo às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP”**.

Assim, para cumprimento dos trabalhos foi solicitada ao Setor de Contabilidade o controle analítico dos bens patrimoniais, sendo encaminhado cópia do último inventário patrimonial realizado nesta Casa Legislativa, do qual consta os bens catalogados.

Cumprindo ressaltar que o inventário ocorreu no período 2017/2018 não sendo informatizado apresentado assim, em fichas com anotações manuais e em fiscalização *in loco* restou constatado que não há Termo de Responsabilidade nos setores da Câmara Municipal.

Todo bem público deve ser regulado por normas e leis que regulam o controle, o uso, o benefício, o risco patrimonial, por meio de sistemas integrados, identificando quem é o administrador e o responsável.

A Lei Federal nº 4320/1964 disciplina no Capítulo III – Da Contabilidade Patrimonial e Industrial, Art. 94 que **“Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”**, não limitando a mera formalização do Termo de Referência, mas, a responsabilização do servidor ao qual o bem foi confiado.

O Art. 96, da lei retro citada dispõe que **“O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”**, assim, é imprescindível para a fidedignidade das informações contidas no Balanço Patrimonial que o inventário seja realizado anualmente.

LEI FEDERAL Nº 4320/1964

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

[...]

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI
CNPJ: 00.425.010/0001-79
Controle Interno

A falta de controle efetivo dos bens patrimoniais pode ocasionar o extravio ou perda de bens patrimoniais de propriedade da Câmara Municipal, somado ao fato de que o Balanço Patrimonial não representa a realidade do patrimônio.

Em análise ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020, constatamos que o saldo da conta Ativo Não Circulante - Imobilizado, da qual faz parte os Bens Patrimoniais, apresentou o valor de R\$ 740.862,06 (setecentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos) o qual não guarda compatibilidade com o Inventário apresentado, no montante de R\$ 738.506,05 (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos), demonstrando de forma inequívoca a não conformidade no controle do patrimônio público. (todos os comprovantes em anexo)

Entre as atribuições conferidas ao órgão de Controle Interno, consta a fiscalização pelo Patrimônio Público, fiscalização esta que se encontra prejudicada pela falta de confiabilidade no controle atualmente adotado pela Câmara Municipal, visto que os controles não são informatizados e o inventário encontra-se desatualizado.

Ante o exposto, **recomendamos** ao Senhor Presidente que regularize a gestão patrimonial do Poder Legislativo, para o devido cumprimento no disposto na IN nº 05/2013 e Lei Federal nº 4320/1964, em especial o contido no Art. 94 e Art. 96.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração.

Coroaci, 07 de dezembro de 2021.

Respeitosamente,


Verônica Ricardo Pereira Costa
Técnico de Controle Interno

Recebido em 08/02/2022
R. dos Santos